SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017199-75.2010.8.26.0037**

Classe – Assunto: Crime de Lesão Corporal Dolosa (Art. 129, Cp) - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 111/2010 - Delegacia de Defesa da Mulher

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ivan Zanata**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

IVAN ZANATA foi denunciado como incurso no art. 129, § 9°, do Código Penal, porque, no dia 17 de julho de 2010, por volta das 22h22, na Rua Cláudio do Amaral, nº 19, Jardim Maria Luiza, nesta cidade de Araraquara, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira *Márcia Regina da Silva Paulino*, com quem vivia união estável há aproximadamente dois anos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 11.

Recebida a denúncia (fl. 69), o réu foi citado por edital, ocorrendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 11/11/2011 (fl. 85).

As tentativas de localização do acusado na fase processual foram infrutíferas.

Na sequência, a ilustre representante do Ministério Público requereu a improcedência desta ação penal por ausência de provas para a condenação (fl. 103).

Em seguida, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 105/106, endossando o pedido ministerial e postulando a absolvição do réu diante da fragilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

probatória.

É o relatório.

Decido.

A ação penal é improcedente.

Em que pese a vítima tenha noticiado na fase policial ser o acusado o autor da lesão corporal sofrida por ela na data dos fatos, observa-se que, em juízo, não foi reproduzida prova incriminadora apta a autorizar o édito condenatório.

Ademais, constata-se a ausência de testemunhas presenciais, além do fato de a ofendida ter deixado de se submeter ao exame de corpo de delito complementar, impossibilitando a verificação da natureza das lesões.

À fl. 37 tem-se também a retratação da ofendida, informando que não sofreu nenhuma sequela e que se reconciliou com o incriminado, não tendo mais interesse em vê-lo processado.

Com efeito, sem serem corroboradas na fase judicial, as provas levantadas na Polícia não podem embasar a condenação, já que o inquérito policial, tão-somente, não se presta a tal finalidade.

A esse respeito já se decidiu:

'As provas obtidas na fase indiciária não podem, isoladas, embasar édito condenatório, que somente será prolatado se os elementos do inquérito policial estiverem em consonância com o conjunto probatório amealhado no curso da relação jurídico-processual' (RJTACRIM 30/268).

Portanto, não apurados os fatos na instrução criminal, etapa na qual nem mesmo a vítima foi ouvida, o caso é de ausência de prova, impondo-se a absolvição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para **absolver** o réu **IVAN ZANATA**, qualificado nos autos, da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 129, § 9°, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA